



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS DIFUSOS
1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE JOÃO PESSOA

nº 002.2018.016352

PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
(numeração inserida pelo MP VIRTUAL no rodapé)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, com fundamento nos artigos 129, III, da CF/88, 131, parágrafo único, "a", da Constituição Estadual, 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85, 25, IV, "a", e "b" e 26, da Lei Federal nº 8.625/93 e 37, IV, "d" e 55 da Lei Complementar Estadual nº 97/2010,

CONSIDERANDO o teor de narrativa anônima que, não obstante a falta de identificação da parte noticiante, indica ocupação indevida de cargo de Diretor-Presidente da Companhia Paraibana de Gás, GEORGE VENTURA MORAIS, em face de requisitos normativos estabelecidos pela Lei nº 13.303/2016, trazendo documentos que dão lastro à base fática correspondente, quais sejam: a) um extrato do sistema SAGRES ON LINE do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com indicação de admissão de GEORGE VENTURA MORAIS em 02 de maio de 2014; b) texto da Lei nº 13.303/2016; c) cópia de DOE com Ato Governamental nº 2.741 com nomeação de EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS para o cargo de provimento em comissão de Secretário Chefe de Governo, com data de 06.08.2018; d) recortes de notícias; e e) cópia de decisão em ação civil pública 5026940-12.2017.4.04.7100/RS da 6ª Vara Federal de Porto Alegre/RS.

CONSIDERANDO, por conta do teor das informações, a centralização argumentativa em dois pontos exigidos pela Lei das Estatais (Lei 13.303/2016) que impediriam a ocupação de cargo de Diretor-Presidente da PBGAS por GEORGE VENTURA MORAIS, a saber: a) vínculo de parentesco do Diretor-Presidente nominado com o Deputado Federal Efraim Filho (irmão) e com o atual Secretário de Estado na Paraíba, Efraim Morais (pai), trazendo choque aos parágrafos 2º e 3º do diploma legal mencionado; e b) na ausência de 10 anos de experiência no setor de gás, o que afrontaria o artigo 17, da lei já citada.

CONSIDERANDO, para além disto, o realce de vigência de praticamente todo o texto da Lei nº 13.303/2016, não obstante tramitação de ADI 5624/MC-DF no Supremo Tribunal Federal

(Ministro Ricardo Lewandowski) e concessão de medida cautelar para dar interpretação conforme apenas a alguns dispositivos que não dizem respeito ao objeto da presente investigação, intactos os aspectos de escolha e ocupação dos cargos das estatais;

CONSIDERANDO, desse modo, a existência de elementos fáticos suficientes para **abertura de investigação específica** objetivando a tutela ao patrimônio público e ao direito fundamental difuso à probidade administrativa, levando-se em conta a narrativa sintetizada sob os seguintes parâmetros: ausência, em tese, de preenchimento dos requisitos normativos estabelecidos na Lei 13.303/2016 que impediriam ocupação de cargo de Diretor-Presidente da PBGAS por GEORGE VENTURA MORAIS, eis que tem ele vínculo de parentesco com o Deputado Federal Efraim Filho (irmão) e com o atual Secretário de Estado na Paraíba, Efraim Morais (pai), trazendo choque aos parágrafos 2º e 3º do diploma legal mencionado; e não detém 10 anos de experiência no setor de gás, o que afrontaria o artigo 17, da lei já citada.

RESOLVE instaurar o presente **inquérito civil público**, determinando a realização das seguintes diligências probatórias, por servidor efetivo (artigo 9º, §1º, Resolução CPJ nº 004/2013), a quem incumbe ainda, além de secretariar a investigação, realizar as comunicações ao Centro de Apoio Operacional:

1. remessa de ofício - requisição – prazo: 20 dias - para o Diretor-Presidente da PBGAS - assunto: *notícia acerca de* ausência, em tese, de preenchimento dos requisitos normativos estabelecidos na Lei 13.303/2016 que impediriam ocupação de cargo de Diretor-Presidente da PBGAS por GEORGE VENTURA MORAIS. – documentação anexada: cópia digital da portaria e da notícia de fato relativa ao inquérito civil público - **pontos de relevância:** a) É possível indicar e demonstrar, do ponto de vista documental, a existência dos requisitos normativos exigidos para ocupação do cargo de Diretor-Presidente da PBGAS, dentro do escopo da Lei 13.303/2016 e, de forma mais específica, quanto ao preenchimento de, pelo menos, um dos requisitos do inciso I, do artigo 17?; b) Para além dos requisitos fixados nos incisos I, II e III, do artigo 17, da Lei mencionada, há alguma situação de impedimento quanto à vedação prevista nos parágrafos 2º e 3º, relativas a vínculo de parentesco? Em qualquer caso, justificar; c) Desde quando há ocupação do mencionado cargo de Diretor-Presidente da PBGAS? (indicar data inicial e eventual data de recondução, reeleição ou escolha sucessiva); d) Houve ocupação no cargo em linha de recondução ou reeleição antes ou depois da vigência da Lei 13.303/2016?; e) O Estado da Paraíba continua como acionista controlador da PBGAS? Quais os demais acionistas?; f) Alguma outra circunstância específica a ser explicada acerca dos fatos noticiados e que merecem destaque?

2. nova conclusão, após o prazo, com ou sem informações.

João Pessoa – PB, 03 de setembro de 2018.

ADRIO NOBRE LEITE
1º Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: ADRIO LEITE em 03/09/2018